



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

11436 - Resumo Expandido - Trabalho - 4ª Reunião Científica da ANPEd Norte (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

**ASPECTOS LEGAIS DA VALORIZAÇÃO DOCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP: PRINCÍPIOS E JORNADA DE TRABALHO**

André Lins de Melo - UFPA - Universidade Federal do Pará

Dalva Valente Guimarães Gutierrez - UFPA - Universidade Federal do Pará

**ASPECTOS LEGAIS DA VALORIZAÇÃO DOCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP: PRINCÍPIOS E JORNADA DE TRABALHO**

**Introdução**

O texto objetiva descrever e analisar aspectos da valorização docente presentes na Lei 796//2007-PMS, antigo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos profissionais da educação do Município de Santana, e da Lei nº 849/2010, atual PCCR dos profissionais da educação do Município. Por meio de análise documental buscou-se verificar como essas normatizações abordam a valorização dos profissionais da educação, sobretudo, dos docentes municipais, do ponto de vista de seus princípios norteadores e da jornada de trabalho docente.

Na primeira sessão, faz-se a descrição dos dispositivos de valorização docente em nível nacional e como se situam as legislações municipais no que diz respeito aos princípios que devem reger o PCCR de Santana, apontando diferenças entre a lei anterior e a atual. Na segunda sessão faz-se uma análise da composição da jornada de trabalho docente municipal, mas uma vez destacando as diferenças entre o antigo plano e o atual. E por fim, as considerações finais.

**1. Os princípios da valorização docente no plano de cargos, carreiras e remuneração de dos profissionais da educação da rede municipal de Santana**

A valorização dos profissionais da educação, em especial, dos professores, encontra-se consolidada, formalmente, no quadro constitucional normativo brasileiro. A Constituição Federal (CF) de 1988 (Inc. V e VII, Art. 206) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 (Art. 67) determinam que para que ocorra a valorização desses profissionais faz-se necessário planos de carreira e estatutos, e que nestes se assegure: ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos; piso salarial profissional nacional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho; aperfeiçoamento profissional continuado, período reservados para estudos, planejamento e avaliação inclusos na jornada de trabalho; e, garantia de condições adequadas de trabalho.

A Lei nº 9.394/1996 garante também que a remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação, condição fundamental para a sua valorização, seja parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 70). As leis nº 9.424/1996 e nº 11.494/2007 que instituíram respectivamente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) procuraram regulamentar e conferir bases para a operacionalização da valorização dos profissionais da educação institucionalizada pela CF de 1988 e pela LDB de 1996.

Isso se deu dentre outros mecanismos por meio da fixação de um percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef para pagamento da remuneração do magistério (Art. 7º) como do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação (Art. 22). Ocorreu também por intermédio da fixação de prazos para a instituição de mecanismos de promoção da valorização dos profissionais da educação.

No caso do Fundef seis meses para que estados, Distrito Federal e municípios promovessem a alteração dos antigos planos ou a implantação de novos planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação que contemplassem remuneração condigna, capacitação profissional e melhoria da qualidade do ensino (Art. 9º). E no que concerne ao Fundeb o prazo de até 31 de agosto de 2007 para que o poder público fixasse o piso salarial profissional nacional (PSPN) para os profissionais do magistério da educação básica pública (Art. 40). O PSPN fora garantido por meio da Lei nº 11.738/2008 (Art. 2º), que também garantiu 2/3 da jornada horária de trabalho docente para atividades de interação direta com o discente (§ 4º, Art. 2º) e, conseqüentemente, 1/3 para hora-atividade.

Por fim, as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), primeiro, a Resolução BR nº 3/1997, e, posteriormente, a Resolução BR nº 02/2009, que revogou a de n. 3/1997, consolidou diretrizes para a formulação ou reformulação dos planos de carreira. Desse modo, os entes federados contavam/contam com um conjunto de dispositivos legais a serem observados na formulação ou reformulação de seus respectivos planos de carreira (JACOMINI; PENNA, 2016).

A Lei 796//2007-PMS, de 28 de dezembro de 2007, antigo plano de cargos, carreiras e

remuneração dos profissionais da educação de Santana, foi aprovada no contexto do Fundeb, sendo anterior e à Resolução BR nº 02/2009. A Lei nº 849/2010-PMS, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o atual plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Santana (PCCR-PMS), em vigor, é posterior a todo esse arcabouço legal que fora estabelecido em nível nacional com vistas a valorizar os profissionais da educação.

**Quadro 1: dos princípios que devem ser observados nas carreiras dos profissionais da educação de Santana**

Lei nº 796/2007	Lei nº 849/2010
<p>Art. 5º A carreira do servidor do Quadro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana tem como princípios básicos:</p> <p>§ 1º. A profissionalização, que pressupõe a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.</p> <p>§ 2º. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.</p> <p>§ 3º. A progressão funcional, através da mudança de nível por tempo de serviço, e promoções através de mudança de classes, no mesmo cargo, por habilitação.</p>	<p>Art. 4º Na carreira dos profissionais da educação devem ser observados os seguintes princípios:</p> <p>I - da valorização dos Profissionais da Educação, onde se pressupõe:</p> <p>a) Unicidade de Regime Jurídico;</p> <p>b) Manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e a sua promoção na carreira;</p> <p>c) Estabelecimentos de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada o desempenho profissional e o tempo de serviço;</p> <p>d) Remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;</p> <p>e) Piso salarial profissional em conformidade com a legislação vigente;</p> <p>f) Promoção da educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;</p> <p>g) Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, dentro dos ideais de democracia;</p> <p>II - da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:</p> <p>a) Da gestão democrática;</p> <p>b) Da existência de conselhos escolares em todas as escolas da rede municipal de ensino;</p> <p>c) Do oferecimento de condições de trabalho adequadas;</p> <p>III - da observância do plano de desenvolvimento da educação pública municipal dos respectivos projetos políticos pedagógicos de cada educandário;</p> <p>IV- da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação;</p>

No que tange aos princípios que devem nortear a valorização da carreira docente, o antigo PCCR de Santana foi mais genérico e minimalista, não obstante a legislação nacional em vigor já preconizar certos elementos como indispensáveis para a valorização docente. Chama atenção na Lei nº 796/2007 a ênfase dada à valorização por desempenho que do profissional, que além de constar como princípio norteador do PCCR, aparece também como fundamento do mesmo (Art. 4º).

No antigo PCCR-PMS é um dos seus fundamentos “Valorizar seus integrantes [...] com base no mérito e desempenho funcional [...]” (§ 9º, Art. 4º), sendo que a avaliação por mérito deveria ser regulada por lei específica (I, § 9º, Art. 4º). A avaliação é parte fundamental para o processo de regulação das políticas para a educação, o que não exclui a mesma dos processos de valorização docente, cuja centralidade se expressa nos planos de carreira (BARROSO, 2005).

No entanto, a avaliação de desempenho como elemento de movimentação na carreira tem sido subsumida e ajustada aos ditames dos organismos internacionais do capital tornando-se um instrumento não só de justificação da performance em sala de aula e do sistema de ensino como um todo, mas também de estímulo ao recebimento de retribuições pecuniárias por méritos individuais.

A defesa da modernização das profissões sob o discurso do “novo profissionalismo” configurado nas políticas de avaliação de desempenho profissional docente tem levado o professor a assumir destacado papel no processo de melhoria da educação básica (OLIVEIRA, 2018). Entretanto, o docente tem sofrido forte pressão para ser ajustar as demandas impostas pelo capital, tendo como maiores implicações a sua responsabilização pelos resultados educacionais, a retirada de direitos e a precarização de suas condições de trabalho.

No atual PCCR de Santana está prevista as condições basilares que foram historicamente postas na legislação nacional, sobremaneira a partir da CF de 1988, para a efetivação da valorização dos profissionais da educação: formação continuada, promoção na carreira, remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas, e piso salarial profissional, além do ingresso por meio de concurso de provas ou provas e títulos (Art. 13, da Lei nº 849/2010). A determinação do Piso Salarial como princípio representa uma adequação à Lei n.º 11.738/2008, que demorou dois anos para ser cumprida.

## **2. A jornada de trabalho dos docentes do Município de Santana**

A valorização dos profissionais da educação perpassa por vários aspectos, dentre eles a composição da jornada de trabalho, o que inclui o tempo para o desenvolvimento da horatividade. A jornada de trabalho é entendida como o dispêndio de tempo do indivíduo em

determinada atividade laboral durante o dia, semana, mês, ano ou durante toda a sua vida (DAL ROSSO, 2010).

No que concerne aos docentes a jornada de trabalho é composta pela hora-aula, tempo de interação direta com os educandos, e, pela hora-atividade, que consiste no “tempo dentro da jornada de trabalho docente, considerado para planejamento, estudos e formação continuada dos professores” (CARISSIMI; TROJAN, 2011, p. 64). A jornada de trabalho fora regulada no antigo PCCR de Santana, assim como no atual.

**Quadro 2: Composição da Jornada de trabalho docente do município de Santana**

Lei nº 796/2007	Lei nº 849/2010
<p><b>Art. 32.</b> A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica I corresponde a 40 horas semanais.</p> <p>§ 1º. A jornada de trabalho que trata esse artigo inclui horas destinadas a atividades de regência e horas destinadas a outras atividades de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola, ao planejamento, preparação, avaliação do trabalho didático, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da escola e articulação com a comunidade.</p> <p>§ 2º. Serão destinadas 24h para regência de classe e 16h para planejamento, podendo ser alteradas as destinações das horas, por decisão do Conselho Permanente de Gestão da Carreira – CGPC.</p> <p>Art. 33; A jornada de trabalho dos Professores da Educação Básica II corresponde a 40 horas semanais, podendo, entretanto, ser alterada por decisão do Conselho Permanente de Gestão de Carreira – CGPC. [...]</p> <p>Parágrafo único: A jornada de trabalho dos cargos PEB I, PEB II e Especialistas em Educação por decisão coletiva e Administração e o Sindicato da categoria, a partir de 6 de outubro de 2008, será de 30 horas semanais.</p>	<p><b>Art. 26.</b> O regime de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em até 60% (sessenta por cento), seja, 24 horas em sala de aula e 40% (quarenta por cento) da carga horária restante será para atividades complementares.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Entende-se por atividades complementares tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.</p>

Fonte: PCCR-PMS – Lei nº 849/2010.

Em relação à jornada de trabalho a Lei nº 796/2007 garantia 40 horas semanais tanto ao professor da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (PEB I) como ao professor dos anos finais do ensino fundamental (PEB II), além de prever claramente 16 horas dessa carga-horária (40%) para hora-atividade, no caso do professor PEB I. No entanto, a composição das jornadas de trabalhos dos professor PEB I e PEB II estavam sujeitas à alterações, tanto que a partir de 2008 foram reduzidas para 30 horas semanais.

Redução essa que se deu em um contexto onde a Lei nº 11.738/2008 determinou o

limite máximo de 2/3 (26,6 horas) para atividades de interação com os discentes. Isso deixou para os professores de Santana menos de quatro horas para hora-atividade. A LDB) nº 9.394/1996, em seu Art. nº 67 estabelece a inclusão de período para hora-atividade na jornada como um aspecto da valorização docente. A Lei nº 11.738/2008 determinou o percentual de 2/3 (dois terços) como limite máximo para a interação com os educandos, restando 1/3 (um terço) da jornada para realização das atividades extraclasse.

Todavia, ainda no ano de 2008 “A primeira e impactante medida foi a decisão de cinco estados [Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará] de ingressar com ADI [Ação Direta de Inconstitucionalidade], questionando a lei nº 11.738/2008” (VIEIRA, 2013). Esses estados alegavam que, caso cumprissem a Lei 11.738/2008, isso traria impactos negativos em suas folhas de pagamento. O julgamento definitivo dessa ADI foi feito em 2011, contudo, deixou pendente a decisão quanto à composição da jornada que reservava 1/3 da jornada para hora-atividade. Foi somente no ano de 2020, que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou como válido o tempo de 1/3 da jornada para a hora-atividade. Na decisão do STF define-se:

Foi fixada a seguinte tese: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse [...] (BRASIL, 2020).

Santana não esperou até 2020 para ajustar seu PCCR à Lei do Piso, pois com a Lei nº 849/2010 estabeleceu em seu PCCR apenas uma jornada de 40 horas, com 16 horas reservadas para hora-atividade. O PCCR está de acordo com a Lei do Piso Salarial – PSPN/2008, uma vez que disponibiliza para a hora-atividade 40% da carga horária, estando além do que estabelece o PSPN, que é 33,33%. Por outro lado, o PCC-PMS foram genérico no que concerne às atividades complementares, limitando-se a defini-la como o tempo “para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.” (Parágrafo Único, Art. 26). A Lei nº 849/2010 não disciplina o número de alunos em sala de aula.

É complicado quantificar as horas que o professor de fato trabalha, pois a cada hora que o mesmo trabalha em sala de aula há uma quantidade de horas não mensuradas de trabalho extra sala. O tempo de trabalho docente se estende para além da sala de aula (JACOMINI; GIL; CASTRO, 2018). Portanto, uma definição clara do que são as atividades complementares do professor, assim como a regulação do número de alunos em sala de aula, são elementos importantes para a garantia de condições de trabalho e tempo adequado para a hora-atividade.

### **Considerações finais**

A Lei nº 849/2010 sinaliza avanços em relação ao PCCR-PMS anterior. Ela é mais

clara em relação aos princípios que devem reger a valorização docente no Município de Santana, estando em consonância com os dispositivos nacionais em vigor. Também atende ao que estabelece a Lei do Piso em relação a dedicação de 1/3 da jornada de trabalho para hora-atividade, algo que a Lei a Lei nº 796/2007 deixava sujeito a alterações, como verificado na mudança, em 2008 na redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas.

Entretanto, ainda há lacunas. A ausência de uma definição clara do que são as atividades complementares do professor, assim como carência de regulação do número de alunos em sala de aula, são problemas para a garantia de condições de trabalho e tempo adequado para a hora-atividade.

**Palavras-chaves:** Carreira docente. Jornada de trabalho. Santana. Valorização.

## Referências

BARROSO, João. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. **Políticas Públicas de regulação: problemas e perspectivas da educação básica**. Campinas - SP: CEDES – Revista de Ciência da Educação, volume 26, nº 92, p. 725-751, Especial, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até a EC n. 105/2019. Brasília, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.424**, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério [...], e dá outras providências. Brasília, 24 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB [...], e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.738**, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: 2008.

BRASIL. **958 - Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação**.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4899570&numeroProcesso=936790&classeProcesso=RE&numeroTe>

Acesso em: 19.09.2020.

CARISSIMI Aline Chalus Vernick; TROJAN, Rose Meri. **A valorização do professor no Brasil no contexto das tendências globais**. In: Jornal de políticas educacionais. N° 10 agosto-dezembro de 2011 | PP. 57–69. Disponível em:

<http://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/26301/17502>. Acesso em: 16 set. 2020.

DAL ROSSO, S. Jornada de trabalho. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM. Disponível em: <http://https://www.gestrado.net.br/?pg=dicionario-verbetes&id=77>. Acesso em: 17 set. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Macapá**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/> Acesso em: 9 mar. 2022.

JACOMINI, Márcia Aparecida; GIL, Juca; CASTRO, Edimária Carvalho de. Jornada de trabalho docente e o cumprimento da Lei do Piso nas capitais. **RBP**AE - v. 34, n. 2, p. 437 - 459, mai. /ago. 2018.

JACOMINI, Márcia Aparecida; PENNA, Marieta Gouvêa de Oliveira. Carreira docente de valorização do magistério: condições de trabalho e desenvolvimento profissional. **Pro. posições**, V. 27, N. 2 (80), p. 177-202 | maio/ago. 2016.

NOGUEIRA, Herika Cruz. O plano de ações articuladas (PAR) e suas implicações para a gestão da educação na rede municipal de educação de Santana/AP. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Pará, Belém-PA, 2016.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **A reestruturação da profissão docente no contexto da Nova Gestão Pública na América Latina**. Revista da FAEEBA - Educação e Contemporaneidade, V. 27 – nº 53, p. 43-59, set./dez. 2018.

SANTANA. **Lei n. 796/2007-PMS**, 28 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do município de Santana, estado do Amapá, e dá outras providências.

SANTANA. **Lei n. 849/2010-PMS**, de 08 de março de 2010. Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do município de Santana, estado do Amapá, e dá outras providências.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Piso salarial para os educadores brasileiros: quem toma partido?** Campinas, SP: Autores Associados, 2013.